

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC 02572/12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 857 / 2.012

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **Aposentadoria voluntária com proventos Integrais**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: SEVERINA DO RAMO BARBOSA DE LIMA
    - 1.2.2. Matrícula: **0063145**
    - 1.2.3. Cargo/Função: Auxiliar de Serviços
    - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Educação
    - 1.2.5. Tempo de contribuição: 12.237 dias (referência 10.950 dias)
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: 07/12/2011
    - 1.3.2. Órgão data de publicação: **Mensário Oficial do Município de Santa Rita de 07 de dezembro de 2011.**
  - 1.3.3. Autoridade Emitente: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Pedro Jorge C. Guerra.
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de abril de 2013.

Conselheiro <b>Arthur</b> Paredes <b>Cunha Lima</b> Presidente	
Auditor Substituto de Conse	elheiro <b>Marcos</b> Antônio da <b>Costa</b> Relator
	cano Franca Filho